LEI N. 5.644/PMC/2025

ALTERA A LEI Nº 1.584/PMC/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°Revoga os §§ 5º e 6º e altera os §§ 4º, 7º, 8º, 9º e 10, todos do art. 13, da Lei Municipal n. 1.584/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....

§ 4º Poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**,** desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos**:**

I – o fornecimento dos materiais seja de responsabilidade contratual do prestador;
II – os materiais sejam incorporados de forma definitiva à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação;
III – os materiais estejam sujeitos à incidência do ICMS;
IV – os materiais sejam fornecidos pelo próprio prestador, com comprovação documental idônea da aquisição e uso na obra;
V – as notas fiscais estejam emitidas em nome do prestador dos serviços, com identificação do endereço da obra e do respectivo contrato.

§5° (REVOGADO)

§6° (REVOGADO)

§ 7º O contribuinte que pretenda utilizar a dedução do valor dos materiais de que trata o § 4º deverá formalizar requerimento próprio junto à Divisão de Fiscalização Tributária até a data da emissão da primeira nota fiscal, instruído com:

I – contrato de prestação de serviços;
II – memorial descritivo da obra;
III – anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU;
IV – planilha com a relação das notas fiscais de aquisição dos materiais, indicando número, data, valor, CNPJ do fornecedor, e ICMS destacado;
V – comprovantes de entrega dos materiais no canteiro de obras;
VI – cópia das notas fiscais de prestação dos serviços com referência ao requerimento de dedução.

§ 8º A ausência de requerimento formal, de apresentação da documentação exigida ou o descumprimento das condições previstas nos §§ 4º e 7º implicará a vedação da dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, sendo o imposto devido sobre o valor total da nota fiscal.

§ 9º Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra ou que são consumidos durante a realização do serviço, dentre os quais:

I – Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
II – Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
III – Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
IV – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
V – Materiais armazenados fora do canteiro da obra;
VI – O frete destacado em N.F. da compra.

§ 10 A dedução de materiais de que trata este artigo somente será admitida em contratos de empreitada global, que envolvam, cumulativamente, a execução da obra e o fornecimento dos materiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO,17 de setembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 6.486

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
18/09/2025 09:28:41

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=23cc949b-f407-4b5f-92f9-37d5a2ee5ed5

Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 17/09/2025 15:36:07
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE